



Número: **0012050-83.2014.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 120,00**

Processo referência: **0012050-83.2014.8.14.0040**

Assuntos: **Competência Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)		PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO)	
DENILSON LIMA DA SILVA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2182038	09/09/2019 15:11	Decisão	Decisão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES POR CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA DO PRESENTE RECURSO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E §§ 3º E 4º DA CF/88. Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a apelação deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARÁ**, nos autos da Execução Fiscal que move em face de **DENILSON LIMA DA SILVA**, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de mesmo nome, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73 (id. 1415957).

Irresignada, a Autarquia Federal opôs Embargos de Declaração no id. 1415958, que foram rejeitados em sentença de id.1415959.

Ainda inconformada, a recorrida interpôs recurso de apelação (id. 1415960), arguindo, em suas razões, após breve relato dos fatos, a existência de interesse de agir na execução fiscal, não podendo a alegada ausência de interesse econômico ser fundamento para a sentença vergastada, bem como que a sentença guerreada viola o enunciado sumular n. 452 do STJ.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para que seja anulada a sentença monocrática, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, id. 1516194, que se eximiu a manifestação em razão da ausência de interesse público (id. 1581513).

É o relatório.

Decido.

DA COMPETÊNCIA.



Ao analisar os autos, tem-se que se trata de Conselho de Fiscalização Profissional promovendo execução fiscal decorrente de anuidades, o que atrai a competência da Justiça Federal, sendo inclusive tal entendimento sumulado pelo STJ no seu enunciado sumular n. 66: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*". Colaciono jurisprudência neste sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Os conselhos de fiscalização profissional, pois, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: "[Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional](#)". Assim, permanece a competência da Justiça Federal, com supedâneo no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, mesmo após a EC 45/2004.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP.

(CC 100.558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

Frise-se, contudo, que, na hipótese, a justiça estadual de 1º grau funcionou investida de jurisdição federal, já que não existe Vara Federal na Comarca de Parauapebas.

Nesses casos, o juízo estadual da Comarca de domicílio do devedor, que não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar causas em que forem partes a autarquia federal e o devedor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, fixou o Tema n. 373, ao julgar o *leading case* REsp 1146194/SC assim ementado, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.



A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013)

Os arts. 108, II[1] e 109, § 4º[2] da CF preveem que os recursos interpostos perante decisões do juízo estadual de 1º grau investido de competência excepcional devem ser endereçados ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de 1º grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado

Seguindo esse entendimento, em que pese a prestação jurisdicional de primeiro grau ter ocorrido na Justiça Estadual, em razão da competência delegada, o recurso da decisão proferida pelos juízes estaduais, investidos de jurisdição federal, devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal.

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processar e julgar o presente recurso, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete o julgamento da presente apelação.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 09 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

[2] § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.



